



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os valores recebidos a título de subvenção econômica não integram a base de cálculo de quaisquer tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, independentemente do tratamento contábil a eles conferido, devido à natureza jurídica de mera recomposição patrimonial do subsídio.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de explicitar a natureza jurídica da subvenção econômica instituída pelo Governo Federal e definir adequadamente seus efeitos tributários. Considerando que a medida se destina à recomposição de preços em face da desoneração tributária promovida, a subvenção não deve ser caracterizada como benefício fiscal autônomo.

Por conseguinte, considerando que os valores a título de subvenção econômica não representam receita, faturamento ou acréscimo patrimonial do agente econômico, não deverão se sujeitar à tributação por IRPJ/CSLL, PIS/COFINS ou quaisquer outros tributos federais. Tributar tais montantes significaria reintroduzir, por via transversa, o ônus financeiro que a própria norma busca eliminar.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262137801600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

